



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 252/2019

Referência: Projeto de Lei nº 021/GP/2019.

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino público e particular, em órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional no Município de Primavera de Rondônia/RO.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 021/GP/2019, cujo qual dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino público e particular, em órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional no Município de Primavera de Rondônia/RO.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações Iniciais

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Chefe do Executivo. Assim, possível observar que quanto à competência e iniciativa não há qualquer ilicitude ou irregularidade, motivo pelo qual, essa Assessoria Jurídica **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.3. Do Projeto de Lei

Consoante relatado, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, cujo qual visa dispor sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino público e particular, em órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional no Município de Primavera de Rondônia/RO.

Nos termos do caput do art. 1º da Lei 11.788/08:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Consoante extrai-se do dispositivo supracitado, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino médio, técnico e superior.

Além de integrar o itinerário formativo do educando, visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o mercado de trabalho.

Deste modo, a lei, na órbita federal, não previu, uma forma padrão de como deve ser o procedimento seletivo para a escolha dos estagiários. O que não significa que seja desnecessário selecionar, de maneira criteriosa, os ocupantes das vagas de estágio no setor público. Referidas vagas são cada vez mais concorridas, sobretudo porque há previsão de pagamento de bolsa em quase todos os casos. Por esse motivo, observa-se que um número cada vez mais crescente de interessados em relação à quantidade de vagas ofertadas.

Em sua substância, no entendimento dessa Consultoria, o projeto de Lei em estudo não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, mas a contrário, trata de dar desenvolvimento específico, no plano local, às disposições valorativas e principiológicas dispostas pelo constituinte originário no caput, do art. 37, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...).

Em Direito Administrativo, o estagiário insere-se no grupo dos agentes públicos. Como exerce atividade de prestação de serviço no âmbito das repartições, se submete, assim como os demais agentes, por força do art. 37, aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tem, portanto, além dos direitos já conhecidos, obrigações específicas relacionadas ao trabalho público, o qual envolve o trato com bens e interesses da coletividade.

Isto posto, em análise ao projeto de lei, verifica-se a necessidade de adaptação tão somente do inciso IV, do art. 2º, cujo qual dispõe que o estágio “não será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino”.

Tal alteração faz-se preciso, uma vez que, conforme art. 3º da Lei 11.788/08, são requisitos do estágio, seja ele obrigatório ou não:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

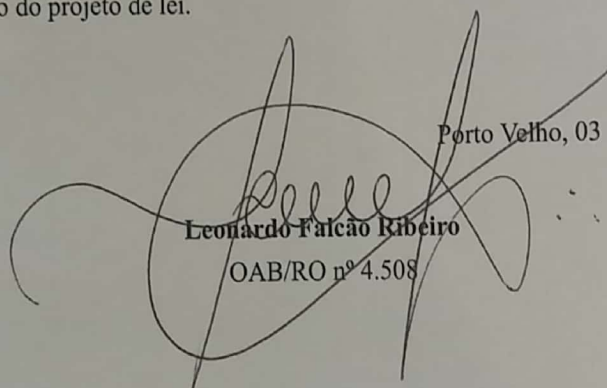
Impende destacar ainda que deve constar no projeto de lei o critério de seleção dos estagiários, observando sempre o princípio da impessoalidade, norteador de toda a conduta dos gestores públicos.

No mais, ao que compete a essa assessoria jurídica, não há qualquer ponderação a ser feita, visto que o projeto de lei encontra-se apto, regular e legal, pois a proposição ora apresentada encontra amparo legal na Lei Federal nº 11.788/08.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou parecer de que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, no que tange às regras de estágio de estudantes.

É salutar apontar que deve ser observados os pontos elencados no presente parecer com objetivo de adequação do projeto de lei.



Porto Velho, 03 de outubro de 2019.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO nº 4.508